

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.973 - PB (2012/0087153-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA DE MENEZES**
ADVOGADO : **ANA CAROLINA DE A. PEREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. JOIAS EMPENHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE VALOR DO DANO MATERIAL. VALOR DE MERCADO. ARTIGOS ANALISADOS: 389, 391 E 944 DO CC.

1. Ação de reparação de dano material cumulada com compensação de dano moral ajuizada em 26/2/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 11/5/2012.
2. Demanda em que se discute a forma de apuração do valor do dano material a ser reparado.
3. O sistema de responsabilidade civil brasileiro orienta-se no sentido do restabelecimento do equilíbrio econômico-jurídico rompido pela ocorrência de dano injusto.
4. A extensão do dano, enquanto medida da indenização, deve ser apurada por critério que aponte o real desfalque no patrimônio da vítima.
5. Tratando-se o dano material da perda dos bens entregues em garantia (joias empenhadas), e não de indenização por posição contratual, deve-se apurar o valor de mercado, real e atual, do bem perdido.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.973 - PB (2012/0087153-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE A. PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA DE MENEZES, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de restituição de coisa certa cumulada com compensação por danos morais e com pedido subsidiário de reparação de danos materiais, ajuizada pela recorrente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Na qual pleiteou a devolução de joias empenhadas, ou subsidiariamente a indenização a título de reparação por danos materiais.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a recorrida ao pagamento de quantia a ser fixada em liquidação de sentença, equivalente à diferença entre os valores efetivo das joias empenhadas e o tomado em empréstimo; bem como à compensação por danos morais em valor equivalente ao apurado a título de danos materiais, em virtude da alienação dos bens em desrespeito ao prazo contratado.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, para determinar a apuração dos danos materiais a partir do valor de avaliação utilizado na contratação do empréstimo, bem como para reduzir o valor da compensação por danos morais ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 171):

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENHOR. JÓIAS LEVADAS À LEILÃO. DESRESPEITO AO PRAZO DE 30 DIAS

CONTIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO DE JÓIAS.
INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Jóias levadas à leilão pela Caixa Econômica Federal, no dia 27.11.2008, em descumprimento do prazo de trinta dias para renovação do Contrato de Penhor celebrado entre a demandante e a demandada, (última renovação havia sido feita no dia 28.10.2008), bem assim em desacordo com item 1.1 do Edital de Licitação de Jóias, gerando danos morais e materiais, sofridos pela autora que foi surpreendida pela perda de suas jóias.

2. Redução da indenização estipulado na sentença para fixar danos materiais no valor das jóias, conforme avaliação feita pela Caixa, e danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela falha bancária, conforme precedente: AC 200282000044680, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 17/07/2006.

3. Sem condenação da autora em honorários por ser beneficiária de justiça gratuita.

Apelação da Caixa parcialmente provida, apelação da parte autora improvida.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrida, foram acolhidos para sanar erro material, sem alteração do resultado.

Recurso especial: alega violação dos arts. 302 e 21 do CPC; bem como dissídio jurisprudencial quanto à forma de apuração dos danos materiais.

Sustenta que a recorrida não impugnou a avaliação das joias juntada desde a petição inicial, bem como o valor a elas atribuído – discussão que somente fora suscitada em recurso de apelação. Ademais, afirma que a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao valor atribuído ao dano, se de mercado ou do contrato (este último utilizado pelo acórdão recorrido).

Assevera ainda que houve decaimento mínimo da recorrente, o que afasta a sucumbência recíproca. Isso porque a recorrida foi condenada ao pagamento de indenização relativa aos danos morais e materiais, tendo a apelação sido provida apenas para alterar os valores da condenação.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.973 - PB (2012/0087153-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE A. PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir o valor a ser utilizado para fins de quantificação do dano material a ser reparado, bem como a existência de sucumbência recíproca para fins de distribuição de custas e honorários advocatícios.

1. Da ausência de prequestionamento

01. A tese levantada pela recorrente quanto à existência de inovação recursal e ausência de impugnação específica oportuna quanto à avaliação juntada à petição inicial e os valores por ela atribuídos às joias não foram objeto de manifestação pelo Tribunal de origem. Ressalte-se que sequer houve a interposição de embargos de declaração pela recorrente a fim de provocar o debate.

02. Assim, não se conhece do recurso especial no que tange à alegada violação do art. 302 do CPC.

2. Da quantificação do dano material

03. A responsabilidade civil origina-se do interesse social em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pela ocorrência de um dano injusto. Assim, seja qual for a teoria adotada, a responsabilização civil por danos no Brasil está orientada pelo princípio da *restitutio in integrum*, focando-se especialmente no restabelecimento da situação fático-jurídica da vítima do dano.

04. A partir dessa ótica, estabelece o art. 944 do CC que a extensão do dano deve ser a medida da indenização. E é justamente este o ponto nodal do presente recurso especial, verificar qual a extensão econômica do dano para fixação da indenização pleiteada.

05. É incontroverso nos autos que o dano ocorrido, qual seja, a impossibilidade de restituição das joias empenhadas devido à sua alienação, decorreu do descumprimento contratual pela recorrida. Desse modo, as teses que se opõem resumem-se em contrapor, de um lado, o valor atual e de mercado das joias perdidas e, de outro lado, o valor de avaliação utilizado como parâmetro na contratação do financiamento com cláusula de penhor.

06. Em face da adoção, no sistema brasileiro de responsabilidade civil, do princípio da *restitutio in integrum* é indubitável que a reparação material deve restaurar o patrimônio da recorrente de forma integral.

07. Na definição de Fischer (*apud* DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12^a ed. Editora Lumen Juris : Rio de Janeiro, 2011. p. 824), patrimônio deve ser entendido como “*a totalidade de bens economicamente úteis que se acham dentro do poder de disposição duma pessoa*”. As joias empenhadas, embora transferidas em garantia à posse do credor (art. 1.431 do CC), não perdem seu vínculo real com o proprietário.

08. Isso porque o penhor tem natureza jurídica de garantia real, estabelecendo entre o credor e o bem de propriedade do devedor uma vinculação particular e estrita, diversamente do que ocorre nos contratos sem garantia específica, em que todo o patrimônio do devedor responderá de forma genérica pelas suas dívidas (art. 391 do CC). Todavia, frisa-se, a inexistência de transferência de propriedade, mas mera vinculação específica de natureza real.

09. Desse modo, não há dúvidas de que, na impossibilidade de restituição dos bens dados em garantia, a obrigação da recorrida deve ser convertida em perdas e danos, nos termos do art. 389 do CC, devolvendo-se ao patrimônio do credor *quantum* equivalente ao real valor das joias.

10. A sentença ao quantificar o valor do dano ressalta ter “*a própria ré assinalado que não avalia os bens empenhados por seu valor real*” (e-STJ fl. 116). Assim, a partir dessa premissa fática, afastou-se a utilização do valor das joias avaliadas para fins de contratação do financiamento garantido pelo penhor.

11. De outro lado, o TRF da 5ª Região, ao dar provimento à apelação interposta pela recorrida, afastou o valor da avaliação juntada pela recorrente ao fundamento de que lhe faltaria razoabilidade, porquanto multiplicava em mais de dez vezes o valor da avaliação adotado no contrato de financiamento.

12. Note-se que o valor da garantia adotado para fins de contrato tem pouca relevância prática, pois, em caso de adimplemento integral do financiamento, o bem será restituído em espécie ao devedor; enquanto que na hipótese de inadimplemento será levado a leilão por seu valor atual, e o valor apurado responderá pela dívida, sendo restituído ao devedor eventual saldo. Assim, a avaliação contratual não tem por objetivo fixar eventual indenização no caso de perda do bem, que inclusive, se espera, não venha a acontecer.

13. Não se nega que a avaliação contratual possa servir de parâmetro para a precificação do bem perdido, quando esta não puder ser auferida por outros meios de prova. Todavia, sendo possível a apuração do valor de mercado, real e atual, este deve prevalecer como única forma de concretização do princípio da restituição integral do dano.

14. Ressalte-se que, no presente processo, o que se discute é a reposição da situação patrimonial da vítima do dano e não sua posição

contratual, de modo que o valor real deve prevalecer frente ao valor contratual, em especial, quando a própria recorrida reconhece não utilizar valores reais para formalização dos referidos contratos com garantia real de penhor.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença quanto à forma de apuração do *quantum* indenizatório a título de reparação do dano material. Em face da alteração da sucumbência, prejudicado o recurso quanto à distribuição do ônus, que também observará a sentença restabelecida.

CÓPIA